



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 313 /2014
53ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 17.03.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3807/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201011524
AUTUANTE: ALÚSIO G. DA SILVA
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. PREÇOS INFERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO. Processo julgado **IMPROCEDENTE**. Operação considerada **idônea**. Em conformidade com o Parecer nº 687/13, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

Remeter mercadoria como documento fiscal inidôneo. NFE 40822/DEST.: Golden Leaf tobacco Ltda., inidônea por declarar valores muito inferiores aos praticados no mercado nacional, visto que o produto é tabelado, ademais deixou de destacar IPI, diminuindo a BC do ICMS.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 16, I, "b", 21, III, 131, III c/c 139, do Decreto nº 24.569/97, propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$96.000,00
ICMS: R\$24.000,00
Multa: 28.800,00

Fazem prova da autuação: Certificado de Guarda e Mercadoria, cópia do DANFE, Romaneio da Transportadora, tabela de preços, cópia do CRTTC e AR referente ao envio do presente Auto de Infração.

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 14-16).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, por entender que não vislumbrar, no caso concreto, a caracterização da inidoneidade da norma.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 687/2013, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e desprovido, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que a empresa autuada ao emitir a Nfe nº 40822, destinada à empresa Golden Leaf Tobacco Ltda., em Fortaleza, declarou valores muito inferiores aos praticados no mercado nacional, visto tratar-se de produto tabelado. Ademais, deixou de destacar o IPI, diminuindo a base de cálculo do ICMS

A natureza da operação informada no DANFE é de TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, para a sua filial Golden Keaf tobacco Ltda., estabelecida em Fortaleza que realiza a atividade de comércio atacadista de cigarros, e encontrava-se, à época da autuação, em atividade.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, oportunidade em que adoto a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 687/13, uma vez que restara constatado que a operação em questão tratava-se de uma transferência entre empresas de um mesmo titular, devendo, nestas operações ser utilizado como base de cálculo, o valor do custo da fabricação, assim entendido a soma dos valores correspondentes à matéria-prima, ao material secundário, à mão-de-obra, e ao acondicionamento, conforme o disposto no art. 25, §6º, II, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido, GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA., a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de março de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO